

MANDADO DE SEGURANÇA 31.389 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REMOÇÃO DE MAGISTRADOS. NORMA INFRACONSTITUCIONAL DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SUPRIMIU O CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE DA REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 93, II E VIII-A, DA CF/88 (EC Nº 45/04). MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Mato Grosso contra ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, o qual determinou ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso a inclusão do critério da antiguidade nas remoções a pedido entre magistrados da mesma instância.

O impetrante, narra que, originariamente, o Juiz de Direito Luís Augusto Veras Gadelha representou ao Conselho Nacional de Justiça contra o artigo 16, da Resolução nº 04/2006-OE, do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso, que determina a remoção a pedido dos magistrados de mesma entrância pelo critério do merecimento somente.

Notícia, ainda, que no requerimento formulado, o aludido magistrado argumentou que o CNJ já havia firmado posição no sentido

MS 31389 / MT

de que a única discricionariedade permitida aos tribunais seria a de, nas remoções a pedido, suprimir o critério do merecimento, mas não o da antiguidade.

O CNJ então, nos autos do mencionado processo, PCA 0006452-70.2011.2.00.0000, proferiu decisão, ora impugnada, da qual destaco a parte dispositiva:

“Assim, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso deverá realizar concursos de remoção com alternância dos critérios de antiguidade e merecimento, até que o assunto seja disciplinado ou por resolução deste Conselho ou pelo novo estatuto da magistratura.

(...)

Posto isso, julgo procedente o presente procedimento de controle para: (...) b) determinar seja observado no concurso por remoção, de forma alternada, os critérios de antiguidade e merecimento.”

Sustenta que:

“A autoridade coatora, ao pretexto de interpretar o disposto no artigo 93, incisos II e VIII-A, da Constituição Federal, modificou essencialmente, sem redução de texto, o alcance do artigo 16 da Resolução nº 04/2006/OE, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que, enquanto não editada a Lei Complementar a que alude o caput do artigo 93, da Carta da República, regulamenta a realização das remoções de juízes a pedido pelo critério do merecimento, em perfeita sintonia com o artigo 81, da LOMAN (LC 35/79).”

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão ao impetrante.

A constituição disciplina a matéria da seguinte maneira, *verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal

MS 31389 / MT

Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

...

VIII-A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(grifo nosso)

Por outro lado, a Corte de Justiça, no tocante à remoção por antigüidade, editou a Resolução nº 04/2006/OE, na qual disciplinou o assunto no título do capítulo V ao mencionar “Da Promoção e Remoção por Antigüidade ou Merecimento”, cujo teor é o seguinte:

MS 31389 / MT

Artigo 15. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§1º. Nas Comarcas em que haja Juízes Auxiliares de Entrância Especial, a vaga decorrente de remoção de Juiz titular de vara será oferecida também à remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção (LC n. 35/79, art. 80, §2º).

§5º. A remoção dentro da mesma Comarca precede àquela entre Comarcas diversas.

§6º. A quinta parte será calculada sobre o número de Juízes integrantes da entrância com mais de dois anos, incluindo-se os substitutos quando, com tais requisitos, não haja quem aceite o lugar vago, arredondando-se para número inteiro quando inexato o quociente.

Art. 16. À remoção serão aplicados os mesmos critérios da promoção por merecimento, de acordo com o que estabelece o art. 93, VIII-A, da Constituição Federal, observando-se o seguinte:

I. somente após 2 (dois) anos de efetivo exercício na entrância e um na Comarca poderá o Juiz pleitear remoção para outra Comarca ou Vara de igual entrância, quando a vaga foi preenchível por merecimento ou se o provimento for inicial.

É compatível com a nova redação do art. 93, da CF/88, a adoção dos critérios de antiguidade e merecimento para as remoções, de modo alternado, permitindo-se que magistrados mais antigos tenham assegurado o direito de movimentação sem deixar de tutelar o fator mérito.

Destarte, por força do art. 93, da CF/88, forte na alteração do texto constitucional implementada pela EC nº 45/04, na remoção devem ser observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, sendo permitido, tão-somente, a supressão do segundo critério (merecimento), mas não a supressão do primeiro (antiguidade).

A adoção dos critérios de antiguidade e merecimento para as

MS 31389 / MT

remoções, alternadamente aplicados, mostra-se compatível com a perspectiva da valorização da carreira da magistratura, permitindo que os juízes mais antigos tenham assegurado o direito de movimentação vinculado ao fator “tempo”, de grande relevância em qualquer carreira pública, ao mesmo tempo em que permite a tutela do fator “mérito”, não menos relevante e compatível com o interesse público de que os cargos sejam ocupados por juízes mais qualificados ou que apresentam o perfil mais adequado ao exercício dos vários e diversificados cargos que integram a carreira.

Além disso, a adoção dos critérios alternados da antiguidade e do merecimento também permite a necessária compatibilização das movimentações horizontais de magistrados aos comandos constitucionais da eficiência e da impessoalidade (art. 37, CF/88), deixando as decisões administrativas proferidas pelos tribunais ao largo de disputas, incertezas e subjetivismos não suscetíveis de controle.

Considerando que a lei complementar mencionada no caput do referido artigo 93, da CF/88, ainda não foi editada, os dispositivos dos incisos II e VIII-A são autoaplicáveis. Com efeito, deve-se utilizar interpretação sistemática na análise do dispositivo constitucional, a fim de evitar restrições injustificadas. Nesse sentido, não se vislumbram razões suficientes para excluir a antiguidade como critério também da remoção. Ou seja, afastá-la de modo integral configuraria restrição injustificada.

O art. 93, da CF/88, disciplinou os princípios gerais da magistratura nacional, dentre os quais consta a possibilidade de remoção a pedido. O inciso VIII-A, acrescentado pela Reforma do Judiciário (EC nº 45/2004), remeteu a disciplina da remoção voluntária às alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do artigo 93. Por sua vez, o inciso II trata da promoção, a qual se dará alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Com efeito, a omissão do artigo VIII-A em mencionar a alínea “d” do inciso II, do art. 93, da CF/88, não acarreta necessariamente o afastamento do critério da antiguidade nas remoções. A ausência de menção à alínea “d” traz por consequência apenas uma flexibilização na

MS 31389 / MT

recusa do juiz mais antigo que esteja concorrendo à remoção, e não o integral afastamento do critério da antiguidade.

Acrescente-se, por oportuno, ser possível concluir que a alínea “d” não foi colocada no inciso VIII-A justamente em razão do critério da antiguidade ser evidentemente obrigatório, não se aplicando a expressão “no que couber”, como ocorre no critério do merecimento.

Ex positis, nego seguimento à presente ação mandamental (art. 21, § 1º, RISTF c/c art. 557, CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de maio de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente